



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 - Centro - Palma - MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI Nº 1.588, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Palma-MG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. Sr. **Walter Titoneli**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Palma, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de saneamento básico no Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação e em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Walter Titoneli

ARQUIVADO POR AFIXAÇÃO
22/12/15
P.M. de Palma
REG. M. DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 Centro Palma MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 4º. Constitui órgão executivo do presente Plano a Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento.

Art. 5º. Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, que será constituído no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação desta lei, mediante decreto editado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Palma o documento anexo a esta Lei.

Art. 7º. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei federal nº 11.445/2007 e o Decreto Regulamentador nº 7.217/2010.

Art. 8º. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro do Município dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Palma, MG, 22 de dezembro de 2015.

WALTER TITONELI

Prefeito Municipal